

**SARANDI TRATORES LTDA.**

CNPJ: 77.266.575/0001-85 - IE: 70109638-04  
AV. ADEMAR BORNIA, 629, JARDIM EUROPA  
SARANDI / PARANÁ - CEP: 87.113-000  
**FONE (44) 3224-3033**  
saranditratores@saranditratores.com.br



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL – ESTADO DO PARANÁ.

***PREGÃO ELETRÔNICO nº 99/2019***

**SARANDI TRATORES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com número de inscrição no CNPJ sob o nº 77.266.575/0001-85, com sede empresarial estabelecida na Avenida Ademar Bornia, nº 629, Jardim Europa, CEP 87113-000, na Cidade de Sarandi, Estado do Paraná, neste ato representado por seu Sócio Administrador, o Sr. **ODAIR VITORIANO**, brasileiro, casado, empresário, com cédula de Identidade Civil sob o nº 1.503.448-3, cadastrado no CPF/MF sob o nº 206.385.409-25, residente e domiciliado na Rua Imbuia nº 101 – Jardim Vitória – CEP: 87023-690 na cidade de Maringá – Estado do Paraná, vem respeitosamente e tempestivamente com fulcro na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, o que faz na conformidade seguinte:



**SARANDI TRATORES LTDA.**

CNPJ: 77.266.575/0001-85 - IE: 70109638-04  
 AV. ADEMAR BORNIA, 629, JARDIM EUROPA  
 SARANDI / PARANÁ - CEP: 87.113-000  
**FONE (44) 3224-3033**  
 saranditratores@saranditratores.com.br



## 1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se extrai do item 16.1 do edital em comento e da errata apresentada, o prazo para apresentação de manifestação ou impugnação ao mesmo, deverá se dar no prazo máximo e fatal de dois dias úteis que antecedem o recebimento das propostas.

### 16. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

**16.1** Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

**16.1.1** As impugnações e esclarecimentos deverão ser anexados no sistema em campo próprio ou enviados em duas vias para a prefeitura. Uma via original deverá ser encaminhada para a Prefeitura Municipal de Céu Azul, no endereço: Av. Nilo Umberto Deitos, 1426.

**16.2** Caberá ao pregoeiro(a) decidir sobre a impugnação no prazo de 24 horas.

**16.3** As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

**16.4** Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Desta feita, em face do recebimento das propostas se darem no dia 19/12/2019, por corolário verifica-se a tempestividade da presente impugnação, devendo a mesma ser recebida e analisada no seu mérito pelo ilustre pregoeiro.

## 2. DOS FATOS

Em síntese, trata-se de licitação na modalidade pregão na forma eletrônica, do tipo menor preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Céu Azul-PR, para a aquisição de pá carregadeira sobre rodas, de acordo com as especificações constantes do Anexo 07 – Características Técnicas.

Fato é que, da análise do referido Edital publicado pela administração pública se percebe uma restrição a ampla concorrência com exigências em edital desarrazoadas, fato que limita a participação de outras empresas/fornecedoras, prejudicando o pregão, encontrando-se assim o presente Edital em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Em análise mais detalhada do referido edital, a empresa impugnante verificou dois pontos que devem ser revistos pela administração pública, tornando-se, portanto, imperioso, após a apresentação desta, a revisão do edital, e por corolário sua alteração nos pontos que serão abaixo aduzidos pela impugnante.



**SARANDI TRATORES LTDA.**

CNPJ: 77.266.575/0001-85 - IE: 70109638-04  
 AV. ADEMAR BORNIA, 629, JARDIM EUROPA  
 SARANDI / PARANÁ - CEP: 87.113-000  
**FONE (44) 3224-3033**  
 saranditratores@saranditratores.com.br



4. CAPACIDADE E PESO		
4.1. Capacidade mínima da caçamba coroada (m³)	1,90 m³	
4.2. Peso Operacional (kg)	11.350 kg	
5. PNEUS		
5.1. Medidas e Nº de lonas	20,5 x 25 / 16 lonas / L3	
6. ACESSÓRIOS		
6.1. Caçamba com borda cortante lisa e/ou com dentes e segmentos aparafusados	Com dentes e segmentos aparafusados	
6.2. Força de desagregação (kgf)	9.600 kgf	
6.3. Carga Operacional (kg)	3.700 Kg	
6.4. Sistema de iluminação	Para trabalho noturno	
6.5. Sistema de Monitoramento Computadorizado	Sim, de fábrica	
6.6. Buzina	Sim	
6.7. Barra de engate ou tração	Sim	

Conforme se extrai da imagem colada acima, a administração pública exige no edital de Pregão nº 99/2019, no Item 4 – **Capacidade e Peso**, Subitem 4.2 – **Peso Operacional**, e no Item 6 – **Acessórios**, subitem 6.2 – **Força de desagregação (Kgf)**.

No entanto, as exigências acima destacadas criam um evidente vício no edital, na medida em que direciona a concorrência para um número restrito de fabricantes que atendem estas especificações, ferindo frontalmente o princípio da concorrência.

O equipamento da impugnante, pá carregadeira possui um peso operacional de 11.000 kg. 350 kg a menos que o solicitado, todavia, destaca-se a excelente performance do motor CUMMINS, onde são entregues 138 hp líquidos, o que equivale a menos de 79 kg/hp, comprovando o grande equilíbrio do equipamento, requerendo, desta forma, a redução da exigência do peso operacional para 11.000kg, ato que poderá ampliar a concorrência e beneficiar o certame.

De forma similar, a impugnante pugna pela redução da exigência contida no item 6.2 de 9.600 Kgf para 9.500 Kgf, ato que também irá no sentido de ampliar a concorrência do certame, trazendo mais vantagens para o erário e consequentemente para a administração pública.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Edital diverge do disposto no Art. 1º da Lei de Pregão, n. 10.520 de 2002, pois nesta consta que *os bens e serviços os quais poderiam ser licitados pela Administração Pública na modalidade Pregão devem ser somente os bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente caracterizados em Edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado,* vejamos;



**SARANDI TRATORES LTDA.**

CNPJ: 77.266.575/0001-85 - IE: 70109638-04  
 AV. ADEMAR BORNIA, 629, JARDIM EUROPA  
 SARANDI / PARANÁ - CEP: 87.113-000  
**FONE (44) 3224-3033**  
 saranditratores@saranditratores.com.br



*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. **Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.** (destacamos)*

Deste modo, verifica-se que nosso ordenamento jurídico estabelece que apenas bens e serviços comparáveis entre si, os chamados commodities, podem ser licitado pela modalidade denominada Pregão, pois são de bens de baixa complexidade e de **absoluta similaridade, os quais oferecidos por diversas empresas permitem que a decisão de compra se dê com base exclusiva no melhor preço.**

O certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. **Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia,** conforme ensina o professor Marçal Justen Filho<sup>1</sup>.

*“Não se admite, porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público.*

*A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”*

**“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”**

**“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.”** (destacamos)

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78.



**SARANDI TRATORES LTDA.**

CNPJ: 77.266.575/0001-85 - IE: 70109638-04  
 AV. ADEMAR BORNIA, 629, JARDIM EUROPA  
 SARANDI / PARANÁ - CEP: 87.113-000  
**FONE (44) 3224-3033**  
 saranditratores@saranditratores.com.br



Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma **“que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados”**, e mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

*“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”*

Ademais, salientamos que o referido vício se não sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar a anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas competente, fato que, acarretaria prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

No que diz respeito ao pregão, imperioso destacar os artigos 5º do Decreto 5.450/05:

*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, **bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.***

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (destacamos)*

Neste sentido, encontramos acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Paraná;

*“Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240)*



**SARANDI TRATORES LTDA.**

CNPJ: 77.266.575/0001-85 - IE: 70109638-04  
 AV. ADEMAR BORNIA, 629, JARDIM EUROPA  
 SARANDI / PARANÁ - CEP: 87.113-000  
**FONE (44) 3224-3033**  
 saranditratores@saranditratores.com.br



(...) A INABILITAÇÃO POSTERIOR, COM A DECLARAÇÃO DE PROPOSTA MAIS ONEROSA AO PODER PÚBLICO, POR CONTA DE **EXCESSO DE FORMALISMO EXACERBADO, DEMONSTRA-SE DESACERTADA E CONTRÁRIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA, DA COMPETITIVIDADE, DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA RAZOABILIDADE;** III) (...) (TJPR - 5ª C.Cível - 0004201-87.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Anderson Ricardo Fogaça - J. 12.03.2019)

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Deste modo, concluímos que a manutenção do presente edital, sem alteração dos termos supra destacados, caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

#### 4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, nota-se vício insanável no EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 99/2019, publicado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL-PR, que fere e os fundamentos de uma licitação pública tornando demasiadamente difícil a participação de outras empresas no certame.

Pedimos que V.S.<sup>a</sup>, na atribuição de representante desta douta comissão, altere a obrigatoriedade da especificidade contida no edital dos itens abaixo destacados;

Item 4 – **Capacidade e Peso**, Subitem 4.2 – **Peso Operacional**, e no Item 6, reduzindo a exigência de 11.350kg para 11.000kg;

Item 6 - **Acessórios**, subitem 6.2 – **Força de desagregação (Kgf)** reduzindo a exigência de 9.600 kgf para 9.500 kgf; mediante lançamento de novo edital ou

**SARANDI TRATORES LTDA.**

CNPJ: 77.266.575/0001-85 - IE: 70109638-04  
AV. ADEMAR BORNIA, 629, JARDIM EUROPA  
SARANDI / PARANÁ - CEP: 87.113-000  
**FONE (44) 3224-3033**  
saranditratores@saranditratores.com.br



retificando o já publicado, com a finalidade de amparar as bases reais de uma licitação, na expectativa de que as restrições ao caráter competitivo do certame, porquanto ilícitas, sejam escoimadas a tempo.

Grifa-se que somente mediante a correção do instrumento convocatório que os princípios públicos da isonomia e legalidade serão aplicados, igualando as licitantes no único intuito de conseguir a melhor oferta para a Administração Pública, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária.

Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

Termos em que,  
Pede Deferimento

Sarandi-PR, 13 de dezembro de 2019.

---

**SARANDI TRATORES LTDA**

Odair Vitoriano – Sócio Administrador  
RG 1.503.448-3 SSP-PR / CPF 206.385.409-25